



RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

RELATORA: **MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA**

PRESIDENTE: **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**

MEMBRO: **MARCOS MARINI**

DO OBJETO

"Apurar suposta infração político-administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, Robson Cantu, conforme denúncia feita por Marcos Edgar Hirt."

INTRODUÇÃO

A Comissão Processante iniciou seus trabalhos no dia 3 de fevereiro de 2022, com início às 14 horas e 30 minutos, data e horário em que fora realizada sua primeira reunião na Sala das Comissões da Câmara Municipal. Devidamente instalada e estabelecida as normas gerais de seu funcionamento, a Comissão prosseguiu seus trabalhos, procedendo às diligências necessárias. A contagem do prazo para finalização dos trabalhos que iniciaram na data da Notificação do denunciado, que se deu no dia 08 de fevereiro de 2022.

Instaurada oficialmente através da Portaria nº 15, de 3 de fevereiro de 2022, composta através de sorteio na Sessão Ordinária realizada no dia 2 de fevereiro de 2022, atendendo ao disposto no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 e no Art. 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pelos vereadores Marcos Junior Marini - Podemos (membro), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV (relatora) e Thania Maria Caminski Gehlen - PP (presidente), com a finalidade de apurar suposta improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco/PR, Robson Cantu, conforme denúncia feita por Marcos Edgar Hirt, na sessão ordinária de 13 de dezembro de 2021, terá a vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera – PV, exercendo o papel de relatora da Comissão Processante nº 02/2021.





Trata-se de Comissão Processante, formada com a finalidade de apurar a prática de supostas infrações político-administrativas por parte do Prefeito Municipal de Pato Branco, Robson Cantu, referente à aquisição do terreno da pedreira, na qual o denunciante solicita o afastamento do Prefeito de Pato Branco e, ao final, a cassação do mandato, por supostas irregularidades na aquisição do imóvel destinado à instalação de Usina de Asfalto no Município, a qual foram adotadas providências para o prosseguimento da apuração da denúncia, em total observância às formalidades legais estabelecidas na legislação.

Diante disso, é primordial ressaltar que este relatório tem o objetivo principal de expor as atividades e procedimentos adotados pela CP, fazendo apontamentos dos limites de sua atuação, os objetivos a serem alcançados e as finalidades a que se dispõe, na busca de resultados que possam chegar à uma conclusão precisa e aos encaminhamentos mais adequados, dando respostas conclusivas aos cidadãos pato-branquenses, em cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

Havia sem dúvida, a necessidade de esclarecer todos os questionamentos trazidos à tona pelo denunciante. Questionamentos estes que despertaram na comunidade pato-branquense incertezas consideráveis quanto à forma como o município adquiriu o bem imóvel, primeiramente por Escritura Pública Desapropriatória Amigável, posteriormente com aplicação do instituto da estremação do bem, que nada mais é do que a divisão do mesmo.

Também não estava claro quais os critérios adotados pelo executivo para a escolha do terreno em questão, se foram avaliados outros terrenos, se o valor pago foi justo e ou se não havia outros terrenos com as mesmas características e de menores valores. Outro ponto diz respeito à questão do pagamento ter sido feito somente com a lavratura da escritura pública, se isto seria possível ou se somente poderia ocorrer após o Registro da Escritura na Matrícula do Imóvel.

Outrossim, foi trazido pelo denunciante fatos:

- Quanto a penhora que recaía sobre o imóvel, pois ora falava-se em penhora parcial, ora em penhora total do bem;
- Quanto a existência de um reconhecimento de fraude à execução ou a credores, e principalmente se este ato Judicial, oriundo da Comarca de Foz do





Iguaçu, teria efeito em relação aos demais compradores do bem;

- Se a vendedora teria ou não certidão negativa de tributos municipais quando da negociação/pagamento, e se esta eventual inexistência impediria ou não a negociação;

- Quanto ao tempo para o registro da escritura na matrícula;

- Quanto a estremação e a necessidade de intervenção judicial caso estremação não consensual;

- Se o tempo de trâmite processual poderia ou não trazer prejuízos aos munícipes.

Faz-se, importante também, ressaltar uma preocupação trazida pelo denunciante quanto ao fato do executivo ter invertido as fases e não ter seguido o procedimento correto quando da aquisição do imóvel em questão, tendo o mesmo realizado o pagamento de forma imediata. Complementando, faz referência aos impactos que poderão ser ocasionados aos moradores circunvizinhos, suas criações e plantações quando da implantação de uma pedreira no local.

Todos estes fatos foram amplamente discutidos, averiguados e apurados durante as diligências realizadas pela Comissão, a fim de obter todos os esclarecimentos necessários e fundamentais para a tomada de decisões corretas e mais apropriadas, no tangente à denúncia em análise.

Cabe registrar que todos os documentos produzidos no decorrer dos trabalhos da CP, desde a denúncia inicial até as informações finais, estarão incorporados ao processo e poderão ser verificados integralmente e a qualquer tempo pelos cidadãos, através do endereço eletrônico:

https://sapl.patobranco.pr.leg.br/mediasapl/private/documentoadministrativo/1714/oficio_sec.pl.docpedreira.pdf





DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Dentre as inúmeras atribuições legais que tem a Câmara Municipal de Pato Branco, uma das principais, elencada no inciso XV do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, determina a criação de comissões de inquéritos sobre fatos determinantes, referente a administração municipal, ou quando houver interesse público.

Em seu Art. 24 a Lei Orgânica do Município determina que as Comissões Especiais de Inquérito, criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, terão poder de investigação próprias de autoridades judiciais, para apurar fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões – se for o caso – encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, sendo que, uma comissão especial, seja de inquérito ou processante, representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização das atividades administrativas das autoridades públicas.

Desta forma, em cumprimento de uma das suas principais atribuições que é a de fiscalizar os atos da administração municipal que possam causar prejuízos ao erário público, foi criada a Comissão Processante, com a finalidade única de apurar os fatos, com o foco na obrigação do administrador zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito, como podemos verificar:

Art. 24. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I- Proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

II- Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III- Transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I- Determinar as diligências que reputarem necessárias





II- Requerer a convocação de Secretário Municipal

III- Tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso.

IV- Proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração pública direta e indireta.

§3º- as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma da legislação vigente.

§4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá quando possível a proporcionalidade da representação partidária.

Neste contexto, cabe evidenciar que a Comissão pode e deve dispor de todos os meios legais e necessários para obter os esclarecimentos, a fim de atingir seus objetivos na condução dos procedimentos investigatórios.

DOS LIMITES E DAS FINALIDADES DA COMISSÃO PROCESSANTE

- a) Deve estar focada na busca de informações que possibilitem apontar as irregularidades que possam implicar em responsabilização dos agentes públicos, remetendo ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.
- b) Tem seus limites no ordenamento jurídico, que não podem ser ultrapassados, sob pena de ser declarado nulo.
- c) Não tem poder de condenar os agentes públicos, mas lhe é facultado buscar informações sobre o caso investigado e posteriormente, se for o caso, apresentar dados concretos ao Ministério Público para que sejam tomados os encaminhamentos cabíveis.
- d) Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Processante têm o propósito de apurar fatos descritos no pedido de abertura de investigação, como também analisar o processo como um todo, desde a coleta das provas, documentos e convocação de agentes para depoimentos, com a finalidade de assegurar um resultado satisfatório que possibilite a produção e conclusão segura e eficaz do relatório final.





Com base neste contexto, a Comissão Processante, que tem por objeto “apurar supostas irregularidades no âmbito da administração municipal, imputadas ao Prefeito Municipal, senhor Robson Cantu”, passamos à descrição do relatório final obedecendo o rito do Decreto-Lei 201/1967, que contém os atos, diligências, audiências, oitivas e encaminhamentos necessários à produção de um parecer conclusivo dos trabalhos desenvolvidos pelos membros da Comissão.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Da ausência de infração político-administrativa por parte do Prefeito Municipal:

As infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, estão taxativamente elencadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, quais sejam:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.





DA DENÚNCIA

Em 03 de fevereiro de 2022, por meio da Portaria nº 15, de 03 de fevereiro de 2022, foi instaurada a Comissão Processante - CP nº 2 de 2022, para apurar suposta infração político-administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, sr. Robson Cantu, em virtude da denúncia protocolada por Marcos Edgar Hirt. No referido processo, o denunciante solicita o afastamento do Prefeito de Pato Branco, sr. Robson Cantu e ao final a cassação do mandato, bem como o imediato afastamento do Diretor de Gabinete, sr. Agostinho Rossi, do Secretário Executivo, Sr. Ivan Fernando Paula de Lima e da Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis do Executivo Municipal, por supostas irregularidades na aquisição do imóvel destinado à instalação de Usina de Asfalto no Município.

Conforme consta do art. 1º do Decreto nº 8.946, de 24 de junho de 2021, o Município declarou de utilidade pública parte do imóvel constante do R-7 da Matrícula nº 45.029, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco/PR, com área de 72.600,00m², a qual foi devidamente delimitada no Memorial Descritivo que já foi apresentado a esta Casa de Leis por meio do Ofício datado de 1º de dezembro de 2021, objeto do Protocolo nº 3703/2021, que encontra-se disponível em sua íntegra, poderá ser acessada integralmente e a qualquer tempo pelos cidadãos, através do endereço eletrônico:

https://sapl.patobranco.pr.leg.br/mediasapl/private/documentoadministrativo/1714/oficio_sec.pl.docpedreira.pdf

A área desapropriada pertencia à senhora CRISTINA SALETE DE CEZARO, adquirida em 14 de outubro de 2015 do senhor Adriano Ruffatto, com área total de 267.342,332 m², conforme descrito no R-7 da Matrícula nº 45.029.

Dando respaldo à denúncia, de forma agravada e preocupante, a ficha 4, da matrícula nº 45.029, traz anotação de título de penhora, conforme Autos n.º 0002831- 85.2015.8.16.0030 de Execução de Título Extrajudicial, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, penhorando a fração ideal equivalente a





135.574,67m²; exequente: Guilherme Tadeu Kleber; executado: Ervino Ruffatto; penhorada a fração ideal equivalente a 135.574,67m² do imóvel da matrícula nº 45.029 de propriedade de Fernando Alberton.

Não menos preocupante, na mesma ficha 4, temos ainda alienação fiduciária, tendo o senhor Adir Carlos Pegoraro como garantidor fiduciante/emitente, e credora fiduciária Cooperativa de Crédito SICREDI. Portanto, como trata-se de condomínio rural - matrícula única - a simples alienação de quaisquer parcelas/frações da área total, já inviabilizaria quaisquer negociações legais (compras, vendas e permutas).

Em regra, inclusive alcançando o município de Pato Branco, a aquisição de bens imóveis, necessariamente, deve-se dar por procedimento licitatório e que a desapropriação deve ser utilizada apenas como exceção. Que não é o caso da aquisição do terreno com finalidade da implantação da pedreira municipal e futura usina de asfalto.

Como consequência de matrícula única, o não pagamento deste impostos, encargos e taxas municipais, estaduais e federais, ou a existência de penhoras judiciais, dívidas ativas, inventários, por qualquer dos coproprietários, sujeitará possíveis e passíveis divergências e bloqueios, na comercialização imobiliária, seja ela fracionada ou total.

DAS DILIGÊNCIAS

Em reunião realizada dia 03 de fevereiro de 2022, os membros da Comissão definiram os passos sequenciais, que incluíram o encaminhamento da notificação ao Prefeito Municipal, contendo uma cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.

Mediante o Ofício nº 1/2022-CP Pato Branco, datado de 8 de fevereiro de 2022, o Prefeito Municipal, Senhor Robson Cantu foi informado que através da Portaria nº 15, de 3 de fevereiro de 2022, foi instaurada oficialmente a Comissão Processante, com a finalidade de apurar suposta infração político-administrativa, conforme denúncia feita por Marcos Edgar Hirt. O ofício também informava sobre a composição da Comissão Processante e o prazo de 10 (dez) dias para que





apresentasse defesa prévia e por escrito, indicando até o dia 18 de fevereiro de 2022, as provas produzidas e as testemunhas a serem ouvidas.

Decorrido o prazo estipulado, os membros da CP, já de posse da defesa prévia do Prefeito, procederam uma diligência no dia 23 de fevereiro de 2022, junto ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco, situado na rua Caramuru nº 327, Centro, às 8h30, e junto ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, situado na rua Assis Brasil nº 353, bairro Brasília, com a finalidade de apurar informações referentes à documentação do terreno adquirido pelo Executivo Municipal, motivo pelo qual foi gerada a denúncia. Na incursão aos locais mencionados, foi possível ter uma melhor compreensão a respeito da questão documental que envolvia todo o processo da aquisição do imóvel.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO PREFEITO MUNICIPAL ROBSON CANTU

Em sua defesa prévia, o Prefeito Robson Cantu pontua que a área desapropriada pertencia à senhora Cristina Salete De Cezaro e foi adquirida em 14 de outubro de 2015 do senhor Adriano Ruffatto, com área total de 267.342,332m², conforme descrito no R-7 da Matrícula nº 45.029, contradizendo a alegação feita pelo denunciante que cita o senhor Adir Carlos Pegoraro como vendedor.

Esclarece ainda que, o senhor Adir Carlos Pegoraro é proprietário da área constante do R-8 da Matrícula nº 45.029, a qual não corresponde à área desapropriada pelo Município, pois o sr. Adir Carlos Pegoraro assinou, em 30 de julho de 2021, a Escritura Pública de Desapropriação Amigável (fl. 137 da Denúncia), na condição de Procurador da srª Cristina Salete de Cezaro, vendedora desapropriada do imóvel, conforme documento público.

No que se refere a alegação da Alienação fiduciária feita pelo denunciante, em defesa prévia o denunciado argumenta que, conforme demonstrado, a fração da área que fora desapropriada pelo Município corresponde à parte da área constante do R-7, de propriedade da srª. Cristina Salete de Cezaro, da qual Adir





Carlos Pegoraro é o Procurador, concluindo que, a referida área desapropriada pelo Município não possuiria quaisquer ônus ou gravames.

No tópico 2.1 - “Da Inépcia da denúncia” -, é pontuado que de acordo com o Art. 330, §1º do Código e Processo Civil, por analogia ao caso, a denúncia não deveria ser recebida, visto que o denunciante, em momento algum, é específico quanto à tipificação de infração político-administrativa cometida pelo Prefeito Municipal, limitando-se a requerer o recebimento da denúncia e ao final o julgamento com procedência da cassação do mandato do Prefeito Municipal.

Sendo de tal forma que, se não havendo pedido certo, ou seja, que indique qual a infração político-administrativa supostamente cometida pelo Sr. Prefeito Municipal, dentre as elencadas no rol taxativo do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67, não há respaldo legal para o recebimento da denúncia.

No tópico 2.2 - “Da ausência de infração político-administrativa por parte do Prefeito Municipal - da incompetência jurisdicional da Câmara Municipal de Vereadores”-, as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, estão taxativamente elencadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201 , de 27 de fevereiro de 1967. Em sua defesa prévia o Prefeito Robson Cantu defende que mesmo apresentado em outros dispositivos, nenhum deles se aplica às infrações elencadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, o qual preconiza que a Câmara deverá julgar os Prefeitos Municipais por infrações político-administrativas.

Portanto, tratando-se de denúncia de eventual prática de atos de improbidade administrativa, a competência para julgamento deixa de ser da Câmara de Vereadores, que só possui competência para o julgamento de infrações político-administrativas, conforme reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

No tópico 3.2, - “Da estremação”-, contrariando as alegações feitas pelo denunciante em relação a alienação, o qual cita parte de dispositivo do Provimento nº 276/2018, da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná que estabelece as regras para a regularização de parcelas de imóveis rurais registradas em condomínio, afirmando ser impossível a realização de estremação da área desapropriada pelo Município.





A defesa prévia pontua que tal dispositivo não se aplica ao caso em questão, visto que sobre a área desapropriada não existem ônus ou gravames. Ainda, o processo de estremação, como já publicamente informado, está tramitando dentro dos prazos legais junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, que no presente momento aguarda a manifestação dos confrontantes da área a ser estremada a respeito das divisas apresentadas no Georeferenciamento. Findo o prazo de manifestação, a estremação deverá ser concluída, o que viabilizará a abertura de matrícula individual em nome do Município de Pato Branco.

No Tópico 3.3 - “Do registro de propriedade”-, esclarece que na matrícula juntada ao processo pelo próprio denunciante, nas páginas 40-47, no dia 14 de junho de 2021 foi averbado ao R-19 da Matrícula nº 45.029, a transferência da fração de 24,2813% do imóvel da matrícula citada, onde consta como transmitente Cristina Salete de Cézar e como adquirente Angelo Miguel Paloschi. A transferência de propriedade em questão deu-se normalmente por meio de escritura pública, mesmo havendo, a época, a penhora constante no R-17 da referida matrícula, bem como, a alienação fiduciária constante no R-16.

A administração pública, ao invés de registrar a sua propriedade recém adquirida em sistema de condomínio, ou seja, junto aos demais coproprietários da área, optou pela individualização da matrícula, dando entrada no processo de estremação junto ao Registro de Imóveis, o que já está em fase final.

Por fim, conclui que, para dirimir eventuais dúvidas e possíveis suspeições, requereu-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, em 11 de fevereiro de 2022, por meio da Prenotação nº 186.372, a averbação da Escritura Pública de Desapropriação Amigável na Matrícula nº 45.029, a fim de registrar na referida matrícula a propriedade desapropriada em favor do Município de Pato Branco, gerando assim, a propriedade definitiva do imóvel.

No tópico 3.4 - “Da denúncia caluniosa contra servidores de carreira”-, o denunciante afirmou e reiterou em entrevistas coletivas veiculadas em diversas redes sociais e em jornal local que servidores públicos receberam propina para regularização de “áreas verdes do município”.





A defesa prévia assegura que tal afirmação, além de não possuir qualquer relação com a individualização da área desapropriada pelo Município, de propriedade da senhora Cristina Salete de Cezaro, está absurdamente equivocada em um áudio recebido pelo denunciante pelo aplicativo Whatsapp.

O fato de o denunciante ter solicitado o registro do áudio em Ata Notarial não se presta a provar a veracidade do conteúdo do áudio, serve apenas para provar única e tão somente o fato de ter recebido o referido áudio através de um determinado contato telefônico. Sendo o áudio irrelevante para a denúncia.

Ressalta-se que, os servidores municipais, membros da Comissão Permanente de Avaliação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis da Administração Municipal, são servidores de carreira, trabalhadores, íntegros, ilibados, alguns com mais de 30 anos de carreira pública, próximos à aposentadoria, os quais ao tomarem conhecimento das infundadas alegações de recebimento de vantagens ilícitas feitas pelo Denunciante, registraram junto aos órgãos competentes providências cabíveis para a responsabilização do denunciante pela denúncia caluniosa.

No tópico 3.5 -“Do fundamento legal para desapropriação por utilidade pública”-, o dispositivo legal que dispõe sobre as desapropriações por Utilidade Pública é o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Na defesa prévia é apontado que a desapropriação por utilidade pública obedeceu integralmente aos ditames legais, e que o denunciante, entretanto, afirma que a aquisição do imóvel deveria ser realizada por prévio procedimento licitatório.

Por fim esclarece que está equivocada a interpretação dos dispositivos legais pelo denunciante, visto que a necessidade de procedimento licitatório aplica-se às alienações de bens que pertencem ao patrimônio da Administração Pública. No caso em questão, não se trata disso, mas da aquisição de bem de terceiro, declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, que se submete ao disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e não à Lei de Licitações.





Em relação aos “Inquéritos Cíveis”, tópico 3.6 da defesa prévia, é informado que, os prints de consulta a processos da Comarca de Pato Branco junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, nada tem a ver com os fatos narrados em tese na denúncia, o que, por si só, não merece qualquer análise por parte desta Casa de Leis.

Finaliza alegando que o fato de existirem processos que foram instaurados no ano de 2021, não significa que tenham relação com a gestão atual, podendo ser relacionados com fatos passados, muito menos significa que se relacionem com o Município de Pato Branco, visto que a busca se relaciona à Comarca, que engloba os Municípios de Pato Branco, Vitorino e Bom Sucesso do Sul.

No tópico 4, - “Das considerações e pedidos finais”-, os pedidos são baseados na alegação de que, frente à inequívoca ausência de plausibilidade e certo da responsabilidade de Vossa Excelência quanto à preservação da ordem social e do respeito a esta Casa de Leis, que não deve servir de palco para incautos promotores de inverdades, sob pena de eventual responsabilização desta Casa de Leis, requer-se:

a) Seja recebida a presente defesa prévia, com os documentos que a instruem;

b) A extração do processo de todas as “emendas”, “retificações”, “pedido de reinclusão”, “comunicação complementar” apresentadas à denúncia, vez que a peça derradeira é a denúncia original, não podendo ao longo do tempo a mesma ser emendada conforme a boa vontade do denunciante;

c) Seja reconhecida a inépcia da denúncia formalizada pelo cidadão Marcos Edgar Hirt, por falta de pedido certo e específico, e assim, o seu imediato arquivamento;

d) Seja reconhecida a incompetência jurisdicional desta Egrégia Casa de Leis para julgamento de eventuais atos de improbidade administrativa, determinando desta forma o arquivamento da denúncia;

e) O arquivamento da denúncia, liminarmente, a partir do parecer preliminar da Comissão Processante, nos termos do Decreto-Lei nº 201 /1967, art. 5º, 111, ou





na pior das hipóteses ao final, depois de decisão absolutória no Plenário, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 5º, VI;

f) Decidindo pelo prosseguimento da Comissão Processante, subsidiariamente requer-se pela produção de todas as provas em direito admitidos, bem como, contraprova a elementos novos que sejam apresentados.

Em anexo a defesa prévia foram juntados alguns documentos como:

- Memorando 12/2021
- Matrícula nº 45.029,
- Memorial descritivo de Parte do Imóvel Rural
- Procuração da senhora Cristina Salete de Cezaro a favor de Adir Carlos Pegoraro
- Memorando nº 058 - R/2021 da Secretária de Planejamento Urbano / Setor de Controle de Bens Imóveis
- Relatório Geológico
- Parecer técnico de Avaliação de Imóvel Rural - Conceito Imóveis
- Parecer técnico de Avaliação de Imóvel Rural - Trento Imóveis
- Parecer sobre valor de mercado - Dagostin Imóveis
- Decreto Lei nº 8.946, de 24 de junho de 2021
- Publicações Legais do Diário do Sudoeste
- Laudo de Avaliação nº 027/2021 da Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis
- Termo de desapropriação amigável de imóvel
- Planta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- Declaração assinada pelo engenheiro Florestal Milton L. Cabral
- Laudo Técnico assinado pelo engenheiro Florestal Milton L. Cabral
- Memorial Descritivo
- Boletins de Ocorrência.

A defesa prévia em sua íntegra, poderá ser acessada integralmente e a qualquer tempo pelos cidadãos, através do endereço eletrônico:





https://sapl.patobranco.pr.leg.br/medialsapl/private/documentoadministrativo/1714/oficio_sec.pl.docpedreira.pdf

DOS FATOS

Entretanto, ainda permaneceram questionamentos sobre o procedimento de Estremação do terreno sob matrícula n.º 45.029 - R-7; sobre a documentação de desapropriação, sobre a Declaração de Utilidade Pública; sobre a forma de pagamento; e sobre a formalização da Matrícula e Escritura Pública em nome do Município de Pato Branco.

Diante disso, no dia 24 de fevereiro de 2022, foi encaminhado Ofício N° 005/22 ao cartório Fernando Pereira Moutinho do 1º Serviço de Registro de Imóveis, com alguns questionamentos, solicitando manifestação técnica acerca do procedimento de Registro do imóvel, ao qual, em Ofício n° 58/11/2022, anexado ao processo, informou que:

1 - Foi protocolada uma Escritura Pública de Desapropriação Amigável de 30 de julho de 2021, lavrada no livro n° 542, folhas 098/100, pelo 2º Tabelionato de Notas de Pato Branco-PR. Tendo em vista que na escritura pública a área desapropriada corresponde a uma fração do imóvel da matrícula n° 45.029, onde a outorgante é exclusivamente a senhora Cristina Salete de Cezaro, faz-se necessário primeiramente a regularização da parcela desapropriada para o registro da escritura.

2 - A escritura pública é dotada de presunção de veracidade que subsiste até que seja feita prova, se for o caso, em sentido contrário. No entanto, o ato de desapropriação não é objeto de análise pelo registrador, mas apenas a análise dos requisitos legais da escritura pública e dos documentos que a acompanham.

3 - A estremação é um procedimento que visa regularizar parcelas localizadas de imóveis rurais registradas em condomínio "pro diviso" conforme Provimento 276/218 da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do





Estado do Paraná. Portanto, faz-se necessário concluir o protocolo de estremação para posterior registro da escritura de desapropriação.

4 - De acordo com o artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro a propriedade é transferida com o registro na circunscrição imobiliária competente.

5 - A qualificação registral se limitará à verificação da observância dos requisitos legais para o registro. O título tem que ser válido e perfeito, de forma que antes que se proceda ao registro, o documento passará por um exame de qualificação por parte do registrador. A transferência da propriedade somente se opera com o registro do título aquisitivo.

Diante dos fatos expostos, os vereadores que compõem a CP, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera, Marcos Junior Marini e Thania Maria Caminski Gehlen, durante a reunião que ocorreu no dia 25 de fevereiro de 2022, conforme ATA, em uníssono, optaram pelo prosseguimento do processo, principalmente por entenderem que, mesmo que até o momento não fora caracterizada infração político-administrativa, especialmente ao que dispõe o Inciso VIII, do Artigo 4º do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, ainda não havia sido solucionada a compra do terreno, ficando claro então, que como não havia ocorrida a regularização da compra do terreno, havia sim a nítida necessidade de dar prosseguimento às investigações até que fosse efetuada a formalização, visto que, enquanto Casa de Leis, é de extrema importância seguir o que preconiza a lei, ficando claro a importância de dar sequência ao processo, cumprindo o Regimento Interno.

No dia 10 de março de 2022, em reunião, os membros da Comissão Processante definiram os atos, diligências e audiências necessárias à fase de instrução processual, onde foi determinado que as oitivas aconteceriam no dia 25 de março de 2022, às 9 horas, no Plenário da Câmara Municipal, para as quais foram convocados: a Chefe da Divisão de Urbanismo, Rosangela da Silva Rossatti; o Secretário de Planejamento Urbano, Gilmar Tumelero; a senhora Cristina Salete de Cezaro e Senhor Adir Carlos Pegoraro; o titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco e o titular do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, nesta ordem.





Já, através do Ofício nº 17/2022-CP, datado de 31 de março de 2022, o Prefeito Municipal foi CONVIDADO para comparecer na Câmara Municipal de Pato Branco, no dia 5 de abril de 2022, às 10h30min (dez horas e trinta minutos), para prestar esclarecimentos a respeito do assunto objeto desta Comissão.

Também foi encaminhada uma solicitação à Geóloga Francieli Franco do Prado, para que trouxesse à Comissão, através do Ofício nº 8/2022-CP, no qual foi solicitado esclarecimentos referentes ao RELATÓRIO GEOLÓGICO inicial emitido pela mesma, no qual enfatiza que a área poderá ser utilizada para extração mineral por aproximadamente 20 anos, salientando que, para a instalação de um empreendimento dessa natureza, é necessário levar em consideração todas as legislações específicas, no âmbito Municipal, Estadual e ou Federal. Destaca que foram procuradas outras pedreiras no Município, porém a adquirida se mostrou mais viável em função da proximidade da área urbana, devido ao relatório geológico que apontou pela possibilidade de exploração da pedreira pelo período de aproximadamente 20 anos em virtude da metragem de área plana para a instalação e manobras do britador, bem como, devido ao imóvel já possuir ligação com a rede de energia elétrica.

Ao responder ao ofício nº 8/2022-CP, na data de 7 de abril de 2022, via e-mail, a mesma teve-se apenas ao reenvio do laudo enviado em data anterior e que já se encontrava anexado ao processo, sem informações adicionais.

DAS OITIVAS

Para melhor compreensão deste relatório final, após as oitivas realizadas no dia 25 de março de 2022, foi realizada uma síntese de todas as oitivas.

Conforme **ATA 10 de 25 de março de 2022**, a presidente Thania Maria Caminski Gehlen comunicou que a reunião está sendo gravada em áudio e vídeo e informou a depoente os objetivos da Comissão Processante. Às 9 horas foi ouvida a Chefe da Divisão de Urbanismo, Rosangela da Silva Rossatti, que prestou o





compromisso de dizer a verdade sobre o que lhe foi perguntado, conforme qualificação na própria ATA.

Quem é responsável pelo levantamento de dados, de informações e das tratativas documentais para aquisição de imóveis que irão compor o patrimônio público municipal?

Sou eu.

Quais os procedimentos ou fluxograma o município adota para aquisição por desapropriação de um terreno?

Primeiramente é feito levantamento da área a ser desapropriada e quanto à utilidade dela ao município, enquadra-se na utilidade pública. Isso é feito por técnicos. Dependendo de qual será a utilidade é a secretaria que vai propor essa desapropriação. Após esse momento, a documentação e solicitação vem para o setor e começamos a fazer o levantamento da documentação, ou seja, verificar se está tudo certo com os documentos da área a ser desapropriada. A partir disso montamos um processo que é protocolado e percorre alguns caminhos. Há um checklist que deve ser cumprido para poder dar andamento no processo. Isso inclui a primeira tratativa, que é a conversa com o proprietário para uma tentativa de negociação amigável. Graças a Deus, eu já estou há quase vinte anos e não tivemos nesse período, em nenhum momento, uma briga judicial por alguma desapropriação, todas foram amigáveis. E o processo é um processo extenso que percorre vários setores, vários técnicos e, por último, passa pela comissão de avaliação.

Estando toda a documentação em ordem, a comissão de avaliação vai avaliar somente o valor proposto apresentado e, após fazer a vistoria no local a ser desapropriado, reúne-se novamente, juntamente com três avaliações imobiliárias, que o próprio setor já cobra para ter um parâmetro para a comissão. A partir disso é feito o laudo de avaliação. Após esse laudo, a comissão já fez a parte dela e o setor encaminha o processo para administração, para que proceda à formulação da desapropriação e a forma de pagamento. Sobre a forma de pagamento, o decreto





já fala que é no ato da assinatura de escritura, porque todas as documentações são feitas dessa forma, com forma de pagamento de áreas de terras sempre no momento da escrituração. Eu não estava presente no momento da documentação, pois estava de licença, mas quando retornei, analisei e decidi que o processo estava correto, que estava tudo certo para que se procedesse a escrituração do imóvel.

A questão da demora entre a escrituração do imóvel e o registro é algo que acontece sempre, principalmente quando se trata de área não urbana. Eu tive um caso, se não me engano em 2008 ou 2009, que levou um ano e oito meses para que finalizasse o processo. Mas, a partir do momento em que o município declara utilidade pública, já pode tomar posse desse imóvel, na escrituração já há o documento informando que ele efetuou o pagamento, fez a negociação e que essa área pode sim integrar o patrimônio, dependendo da urgência do projeto que vai ser inserido nessa área.

Com a sua experiência de longa data, passando por vários mandatos, a sra mencionou que sempre ocorre desapropriação, geralmente de forma amigável. Então o fluxograma seguiu os trâmites normais de outras gestões, é isso?

Sim, sempre a mesma forma. Temos um checklist no setor e, quando há mudança de mandato, encaminhamos através de memorando para todos os secretários, que é o checklist de doação, dação em pagamento e desapropriação.

Essa é a ordem?

Sim.

Sempre foi o pagamento então na sequência, na mesma ordem?

Sempre o pagamento na escrituração.





Quais foram os critérios usados para a escolha desse terreno?

Isso eu não posso responder porque não sou técnica nessa área, porque essa é uma área que foi adquirida para um uso certo, então isso é um critério técnico. Técnicos avaliaram e decidiram que seria essa área, como é sempre. Sempre são técnicos que vão avaliar se aquela área é própria para uma obra, é própria para uma escola.

Então chegou pra você o terreno já definido?

Sim.

Então também nenhum trâmite anterior sobre como foi a escolha, nada disso?

Não.

Quem faz parte desse corpo técnico?

É como eu falei antes, vereadora, cada secretaria é responsável quando há o pedido de desapropriação. Se for a secretaria de engenharia, os engenheiros vão fazer essa avaliação técnica sobre se aquele imóvel é pertinente ao seu uso para a municipalidade. Nesse caso, houve uma contratação de técnicos porque é uma situação diferenciada, não é uma situação corriqueira dos nossos trabalhos no município, então foi necessário uma avaliação diferenciada de outros técnicos que nós não tínhamos no município para que se fizesse essa avaliação. Havia outras áreas sendo estudadas, mas que, no meu entendimento, não condiziam com o que o município necessitava adquirir naquele momento.

A sra é conhecedora se o chefe do poder executivo municipal foi informado quanto às tratativas e restrições da área, discutida na denúncia?

Não, acredito que não, porque não vejo nenhum impedimento nessa aquisição. Então acredito que todos que analisaram essa documentação não viram nenhum impedimento nela.





Então pode-se dizer que o trâmite foi coerente com o fluxograma que ocorre há décadas na prefeitura?

Com certeza, sempre transcorrendo da mesma forma. A única coisa que diferenciou esse processo de outros é que, em certo momento, eu não acompanhei porque estava de licença, mas o setor andou da mesma forma.

Com relação à avaliação imobiliária, é o seu setor que faz a solicitação?

Não.

Qual é a comissão que seleciona as imobiliárias?

É a secretaria de administração e finanças que solicita essas avaliações, com avaliações de corretores diferentes.

A equipe e você eram conhecedores da existência da penhora na matrícula 45029?

Sim.

E o imóvel passa a ser da prefeitura definitivamente apenas com a escritura pública ou ele necessita a matrícula estar em nome da prefeitura?

Necessita, claro, porque só é dono quem registra. O processo de escrituração é aquele documento que formaliza a negociação entre as partes, por isso ele é um instrumento público. Mas a posse total documental é por ocasião do registro. Mas como eu já tinha entrado em contato com os registradores e visto que essa condição do registro iria acontecer, em momento algum pensamos em outra coisa. Até porque a dona Cristina – que foi a pessoa desapropriada – só tinha aquela área, ela não tinha outra área. Então, se você for analisar a documentação enquanto necessidade pública, naquele momento ali, sim, era aquela a forma de se fazer.

Como é que se chegou ao objetivo de que aquele pedaço de terra era o ideal para o objetivo que o município quer?





Isso eu não posso responder porque não sou técnica.

Foi decidido anteriormente então?

Sim.

A senhora mencionou que já houve situações similares, onde o município demorou mais de um ano para fazer a definitiva matrícula. Isso ocorre naturalmente no processo?

Várias vezes.

Ocorre que a escritura e a formalização do contrato via cartório aonde foi feito o pagamento do imóvel está devidamente contratado. Contudo, o processo de registro de imóveis pode ser moroso. Isso já aconteceu no passado?

Na administração passada nós tivemos várias situações que foram desapropriados imóveis do aeroporto, cujo registro demorou por mais tempo, ou por questão de o proprietário ter algum problema documental, ou alguma coisa aconteceu nesse meio do caminho, mas o município já tinha assegurado via escritura pública o seu interesse e a sua necessidade naquele imóvel.

A relação da compra e venda via escritura pública, via cartório e em seguida o movimento, o fluxograma para o registro de imóveis. Ocorreu em algum momento algo que o processo tivesse que ser retornado e o contrato desfeito em relação aquele imóvel?

O setor que eu trabalho foi criado na época do prefeito Roberto Viganó. Neste período até hoje eu não tenho esse conhecimento. Revisamos ano passado todas as leis e todos os decretos para já aproveitar e deixar tudo em ordem, e não apareceu nada até hoje.

A senhora era conhecedora da necessidade de estremação para individualizar a área da fração?





Sim, inclusive eu fui a pessoa que solicitou favoravelmente a estremação. Porque quando se trata de área rural a estremação é muito importante, embora poucas pessoas conheçam essa prática. Na estremação é possível tirar uma fração de terra onde tem vários condôminos e não acontece a divisão amigável. A divisão amigável é mais comum em áreas urbanas porque nela todos tem que estar cientes e querer ter sua própria matrícula. Na estremação não, posso só eu querer individualizar, pode ser só essa minha vontade e os meus vizinhos condôminos da mesma matrícula não tenham a mesma vontade. Então, eles podem continuar na mesma matrícula. Assim, eu consigo através da estremação retirar só a minha área, criar uma matrícula, um registro, somente pra ela. Então, sempre que ocorre esse tipo de situação, eu recomendo a estremação.

E o fluxo da estremação é esse mesmo? Estamos no tempo correto do processo?

Exatamente. Na estremação e na divisão amigável também há necessidade da assinatura de todos os confrontantes, todos tem que concordar que a minha área é aquela ali, que as minhas divisas estão corretas, conforme o profissional que fez o levantamento. Os meus vizinhos, os confrontantes, tem que assinar concordando com isso. O que aconteceu nessa situação da estremação da área para a futura pedreira e usina de asfalto não foi uma briga com relação a divisas e sim uma relutância das pessoas assinarem porque não queriam que aquela unidade se instalasse nesse local. Mas quanto às divisas e quanto à porção de terra adquirida pelo município, está totalmente correta.

Nesse sentido a senhora comenta que a estremação deve ocorrer porque, se os confrontantes reconhecem que as divisas estão dentro dos limites geográficos, as outras particularidades não fazem sentido?

Não faz sentido. Inclusive, quando não há a assinatura desse confrontante, alegando que as divisas estão corretas, ela perde o sentido. Então o registro de imóveis faz as notificações e, não havendo alguma coisa ponderável para que se impeça essa estremação, o registro cumpre com o trabalho como tem que ser.





Com relação à estremação, todos os vizinhos concordaram, assinaram concordando para que esse lote fique somente com a prefeitura?

Com as divisas todos concordaram. Algumas pessoas não assinaram por algum problema documental. Mas isso o registro está resolvendo e fazendo a parte dele.

E o objeto é a divisa?

Na estremação o objeto é a divisa, não uma briga judicial quanto ao que eu quero ou não.

Aquele proprietário que ainda não assinou, está ciente de que a partir de x data, se ele não assinar, automaticamente estará concordando?

Sim.

A senhora poderia me dizer se na lei há um prazo máximo para terminar esse processo de registro de imóveis?

Não tenho esse conhecimento.

A divisão de urbanismo ou setor de imóveis também é responsável pelo gerenciamento, controle e administração de todos os imóveis públicos, inclusive áreas verdes e reservas legais também?

Sim, quando estão em nome do município sim. O loteador não é obrigado a repassar as áreas verdes e áreas de proteção, nem encostas, nem de preservação ao poder público. Ele pode ficar com as áreas verdes porque ele é o proprietário. Alguns preferem passar para o poder público porque este passa a cuidar e ser responsável por essas áreas, mas não é obrigatório fazer isso.

Então você não conhece sobre a existência de necessidade de prazo? Por exemplo, foi feito o fluxograma, você deixou claro pra nós o processo, no momento está no registro de imóveis para geração de matrícula e aí sim o





imóvel em nome do município que não está no momento. Não existe esse prazo. Então só pra reafirmar já que está sendo gravado, existiram no passado outros casos em que demorou mais de um ano, ficando nesse imbróglio até a matrícula?

Sim. Depois que o prefeito assina, o cartório imediatamente envia para o setor para que proceda ao protocolo no registro de imóveis. É isso que fazemos imediatamente após reunir outras documentações que tem que ser levadas ao registro para que seja efetuado o registro do imóvel. Imediatamente fazemos isso e esse protocolo fica no registro de imóveis, ele não é retirado mais. Até não formalizar o registro ele fica depositado em poder do registro de imóveis.

O terreno foi pago R\$ 972.840,00 (novecentos e setenta e dois mil e oitocentos e quarenta reais) quase um milhão. A pessoa tinha um valor hipotético de cem mil reais de dívida. Não deveria ter sido pago R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais). Se eu tenho uma dívida ativa com o município de cem mil reais, e estão comprando algo da minha posse no valor de um milhão, esse valor não deveria ter sido abatido?

Nesse caso é tributação. Essa questão de pagamento eu acho melhor não responder porque não pertence ao meu setor.

Mas nada impede da negociação ser feita com a proprietária, mesmo ela tendo essa dívida junto ao município?

São várias formas de você ter dívida com o município. O que importa é você ter a certidão porque quem cobra as certidões é o cartório, não é o município.

Conforme **ATA 11 de 25 de março de 2022**, foi registrado o recebimento do Memorando nº 086/2022, no qual o Secretário de Planejamento Urbano, senhor Gilmar Tumelero, justificou a sua ausência na oitiva, devido à sua participação no evento Smart City Expo Curitiba, na cidade de Curitiba, onde representava o município.





Conforme **ATA 12 de 25 de março de 2022**, a senhora Cristina Salete de Cezaro, intimada através do Ofício nº 12/2022/CP, não compareceu, enviando procuração na qual outorgou poderes ao senhor Adir Carlos Pegoraro, a qual não foi aceita pelos membros da Comissão.

Conforme **ATA 13 de 25 de março de 2022**, foi tomado o depoimento do senhor Adir Carlos Pegoraro, que apresentou documento de identificação e qualificação. A seguir foi comunicado que a reunião seria gravada em áudio e vídeo e foi informado dos objetivos da Comissão Processante. Em seu depoimento, o depoente prestou o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado e passou a responder aos questionamentos realizados pelos membros da CP.

O senhor era ciente das penhoras existentes na matrícula n 45.029, adquirida no ano de 2015?

Não tem penhora.

Quais motivos levaram o senhor a fazer essa negociação de venda do terreno?

Na verdade, os valores não estavam conforme tínhamos pedido. Eu esperava mais. Consultei um parente que é advogado e ele me informou que a prefeitura poderia fazer uma desapropriação, depositar o valor em juízo e a gente ficaria na mão. Sem o terreno e sem o dinheiro.

Como um confrontante da área me disse que estava acontecendo um espólio/inventário e perguntou se eu tinha interesse de comprar uma área do lado, aceitei o dinheiro e assinei o acordo amigável, então comprei a área do confrontante. Na época não tinha condições, mas veio a desapropriação e com o valor eu consegui comprar. Inclusive, na assinatura do acordo da desapropriação amigável, o vereador Biruba estava do meu lado e foi a primeira pessoa que leu o termo. Isso foi em julho. Também estavam o Rossi, o Neivor e a Rosângela.





Foi o senhor quem procurou o município para venda do terreno?

As imobiliárias, geólogos, engenheiros, técnicos começaram a ir lá e diziam que o terreno para a pedreira era bem localizado. Daí recebemos a proposta, vendemos e me chamaram para fazer a escritura e o pagamento.

Assinei a escritura e foi feito o pagamento na minha conta e então foi para o registro de imóveis.

O senhor tem a procuração da sua esposa pra fazer a negociação do terreno?

Sim, desde 2015 a gente tem uma procuração, porque a Cristina não lidava muito com a questão da agricultura. E ela tinha a mãe dela cadeirante, doente e se ocupava muito com ela, não conseguia se dedicar ao sítio. Então eu tenho aqui a procuração desde 2015, que a gente cuidava do nosso capitalzinho. A gente plantava soja na área.

Gostaria de fazer mais alguma colocação?

Estou aqui para colaborar e além do mais, não tenho nada pra esconder. Estamos de portas abertas e esperamos que todo mundo vá conhecer esse local. Eu penso que se não fizeram asfalto até hoje, a instalação da pedreira tem que continuar, porque agricultor precisa de estrada para transportar a safra. Hoje quase não consegui sair do meu sítio. Tive que ir lá com um trator.

Conforme **ATA 14 de 25 de março de 2022**, foi tomado o depoimento do titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pato Branco, senhor Pedro Ervino Paracena, que apresentou documentos de identificação e o senhor Rafael Thiago Weber Martins de Mello, que apresentou documento de identificação. Iniciando os trabalhos, foram comunicados que a reunião seria gravada em áudio e vídeo e informou aos depoentes os objetivos da Comissão Processante, a qual os depoentes prestaram depoimento conjuntamente aos questionamentos realizados pelos membros da CP.





O processo (fluxograma) de compra do terreno foi seguido de forma correta, pelo município?

A primeira escritura feita foi de desapropriação amigável e eu não participei, quem participou foi a outra escrevente, mas toda a equipe procede assim: recebe-se a documentação da prefeitura, analisa-se toda a documentação, lavra-se e confere-se a minuta com eles e recolhe-se a assinatura. Essa é a sequência lógica da colheita das assinaturas e da feitura das escrituras para com o Município.

Quando recebemos a documentação, o escrevente analisa para a feitura da escritura. Se existe uma dúvida é sanada comigo, com o substituto ou com o titular. Senão lavra-se a minuta e leva-se às partes.

Em algum momento Vossa Senhoria orientou ou deu conhecimento aos interessados quanto à necessidade da Escritura de Estremação?

No primeiro momento da desapropriação eu não participei. Veio em um segundo momento um pessoal pra fazer uma divisão amigável, ou seja, dividir o imóvel onde seria feita uma matrícula única da área que foi desapropriada, para então registrar a escritura de desapropriação.

Foi feita essa escritura, porém foi observado na escritura que, uma outra fração de um coproprietário, salvo engano Fernando Alberton - e não a área que foi desapropriada -, tinha penhora.

Para fazer a divisão amigável há necessidade de colheita da anuência do credor. Isso foi constado na escritura, inclusive na diligência do registro de imóveis. E esse processo parou-se por ali. Daí sim, por último, o jurídico do município conversou comigo sobre a possibilidade de fazer a estremação.

A estremação é um instituto novo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, feita somente em imóvel rural, quando existem vários coproprietários e um deles quer retirar sua porção de terra e fazer sua matrícula separada, sem a necessidade de divisão amigável. Nesse procedimento, até onde tive conhecimento, não precisaria anuência da fração do outro credor, do outro





coproprietário. Foi feita a escritura de estremação e foi levada a registro. Após isso eu não tenho conhecimento se foi finalizada ou não.

Como está o processo nesse momento?

O processo de escrituração inicia-se pelo tabelionato de notas e finda no registro de imóveis. Então a nossa parte de tabelionato de notas foi cumprida.

Conforme **ATA 15 de 25 de março de 2022**, o depoimento do titular do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, não compareceu na oitiva para prestar depoimento. Desta forma, deu-se por encerrada a oitiva, às 11h50minutos.

Conforme **ATA 17 de 05 de abril de 2022**, foi realizada o depoimento do Prefeito Municipal de Pato Branco, Robson Cantu, CONVIDADO através do Ofício nº 17/2022/CP, de 31 de março de 2022. Iniciando os trabalhos, a presidente comunicou que a reunião seria gravada em áudio e vídeo e informou ao depoente os objetivos da Comissão Processante.

O depoente prestou o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado. Antes que os questionamentos fossem feitos, o mesmo entregou um documento à vereadora e relatora da CP, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera, solicitando a ela, a leitura do conteúdo deste documento que foi identificado como uma cópia da matrícula nº 56.504, referente ao terreno destinado à instalação da pedreira municipal, sendo o mesmo lido na íntegra pela vereadora.

Em seguida, o depoente versou sobre diversos assuntos não inerentes ao motivo de sua presença na oitiva, de modo evasivo e totalmente fora do contexto, conforme podem ser verificados nos áudios e vídeos, arquivados nesta Casa de Leis.

Ao ser indagado mais uma vez pela vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera, - “Caso não fosse obtida a matrícula do imóvel, o que se pretendia fazer para recuperar o dinheiro pago pelo Município na compra do terreno?”





O prefeito sr. Robson Cantu apenas levantou uma folha A4 referindo-se que ali estava a resposta. Questionado novamente, repetiu o mesmo ato, enfatizando que não teria absolutamente nada mais a declarar ou responder.

Durante todo o tempo o denunciado optou por falar dos seus feitos, da roda gigante que traria dignidade ao povo, das administrações anteriores, da bondade da empresa de sua família, das suas mágoas e outros assuntos que optamos por não elencá-los aqui, projetando a esta vereadora/relatora todo despreço que tem pelas pessoas que discordam dos seus pensamentos ou que o contrariam seja por atos de legalidade ou tão somente por desacordo.

DA CONCLUSÃO

Com base em todos os documentos incorporados ao processo, bem como na análise das oitivas, esta relatora entendeu que a investigação, através da produção de provas, deveria ser a mais ampla possível, já que tem por objetivo alcançar a veracidade dos fatos expostos preliminarmente pelo denunciante, vislumbrando o interesse público, que merece um total e eficaz esclarecimento sobre o caso em tese ou os atos do seu administrador público. Fato que torna certo, que deve primar pela transparência dos atos e responder aos anseios da população, sem afronte aos princípios legais.

É sabido que os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para direcionar o administrador, sendo elas: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, padrões pelos quais não se pautar todos os atos administrativos. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade.

Em face dos fatos e fundamentos declinados na denúncia, nas demandas e na defesa e de conformidade com a legislação pertinente à matéria em apreço, entendo que a questão preponderante tratava da ausência documental, ou seja, da





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

falta de matrícula do terreno adquirido com dinheiro público, fato que foi comprovado com a apresentação da Matrícula nº 56.504, emitida no dia 31 de março de 2022, pelo 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, anexada ao processo, razão pela constatou-se que é **Improcedente a Denúncia** e por consequência é procedente o **Arquivamento por perda de objeto**, do processo que apura a suposta infração político-administrativa.

Reiteramos que todos os documentos produzidos no decorrer dos trabalhos da CP, desde a denúncia inicial até as informações finais, estarão incorporados ao processo e poderão ser verificados integralmente e a qualquer tempo pelos cidadãos, através do endereço eletrônico:

https://sapl.patobranco.pr.leg.br/medialsapl/private/documentoadministrativo/1714/oficio_sec.pl.docpedreira.pdf

Pato Branco, 28 de abril de 2022



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1521



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoracrishamera@patobranco.pr.leg.br

